



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer re-
ativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os peri-
ódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
An 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série. . . .	" 11\$	"	6\$00
A 2.ª série. . . .	" 9\$	"	5\$00
A 3.ª série. . . .	" 7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pag. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acres-
cido de \$01(5) de selo por cada um, devendo
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebam 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:699, determinando que, provisoriamente, e até ser completamente refundido o decreto de 16 de Julho de 1896, que regula a contribuição industrial no país, fiquem vigorando as disposições e taxas constantes da tabela anexa ao mesmo decreto, para as verbas nela incluídas.

Decreto n.º 4:700, substituindo a tabela da contribuição sumptuária em vigor pela tabela anexa ao mesmo decreto.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:699

Considerando que é urgente a criação de novas receitas para o Estado, a fim de fazer face ao crescente aumento das despesas públicas provenientes do estado de guerra;

Considerando que, mercê de circunstâncias especiais derivadas do mesmo estado de guerra, têm aumentado consideravelmente os proventos auferidos por entidades e indivíduos que se dedicam a certos ramos da actividade comercial e industrial;

Considerando que grande parte do património individual tem assim aumentado consideravelmente, e é justo que a este aumento de capacidade tributária corresponda uma maior participação do Estado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Provisoriamente, e até ser completamente refundido o decreto de 16 de Julho de 1896, que regula a contribuição industrial no país, ficam vigorando as disposições e taxas constantes da tabela junta, para as verbas nela incluídas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Verbas da tabela geral das indústrias, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, alteradas pelo presente decreto

Número da tabela	Designação por ordem alfabética das indústrias, profissões, artes e officios	Referência às tabelas	Tabela B										Tabela A Taxas	Número da tabela	
			Tabelas	Partes	Parte 1. Taxas nas terras de										Partes 2. ^a e 3. ^a Taxas
					1. ^a ordem	2. ^a ordem	3. ^a ordem	4. ^a ordem	5. ^a ordem	6. ^a ordem	7. ^a ordem	8. ^a ordem			
4	Açougue (empresário de). Compreendem-se também nesta verba as câmaras municipais que, por sua conta e administração, fornecem carnes verdes para consumo publico	B	1. ^a	75\$00	65\$00	50\$00	43\$00	37\$00	22\$00	20\$50	10\$50	—\$—	4		
5	Açougue (dono ou empresário de) para venda de gado miúdo	B	1. ^a	23\$00	21\$00	16\$00	10\$50	7\$50	4\$50	2\$50	2\$40	—\$—	5		
10	Administrador ou gerente de estabelecimento fabril ou d'outra qualquer empresa	B	1. ^a	160\$00	130\$00	90\$00	88\$00	80\$00	60\$00	50\$00	45\$00	—\$—	10		
11	Advogado , com exercicio e passados dois anos depois da formatura, ou senão de provisão. Em terras de 1. ^a e 2. ^a ordem as taxas desta industria terão o aumento de 10 por cento acumulável com qualquer outro que, porventura, deva ter lugar. — O advogado será colectado no lugar onde tiver o seu escritório, independentemente de qualquer outra contribuição devida por emolumentos, vencimentos, gratificações ou honorários que perceba pelo exercicio de emprego publico ou particular.	B	1. ^a	100\$00	90\$00	60\$00	56\$00	44\$00	24\$00	20\$50	18\$00	—\$—	11		
14	Agência de annuncios em jornais ou em quaisquer outras publicações (dono ou empresário de)	B	1. ^a	15\$00	13\$00	8\$00	6\$50	6\$00	3\$00	2\$00	1\$80	—\$—	14		
16	Agência comercial (empresário ou dono de escritório de)	B	1. ^a	200\$00	162\$50	112\$50	107\$50	80\$00	57\$50	52\$50	50\$00	—\$—	16		
17	Agência indeterminada ou individuo que viva da sua agência, quando não possa ser classificado doutro modo, não se considerando como tal o que exerça a sua industria em estabelecimento próprio de venda de quaisquer objectos ou géneros	B	1. ^a	1.800\$00	1.500\$00	1.000\$00	900\$00	800\$00	700\$00	500\$00	400\$00	—\$—	17		
19	Agências , sucursais, filiais, delegações, correspondentes de companhias ou empresas nacionais ou estrangeiras, incluindo as parçarias ou sociedades em comanda por acções ou quinhões. (Em estabelecimento próprio ou em estabelecimento em que haja escritório de qualquer outra agência ou industria). Sendo de seguros de qualquer ordem, incluindo as de navegação quando estas effectuarem seguros sobre a carga dos navios que lhes pertencerem ou forem consignados: Nas cidades de Lisboa e Porto e em Vila Nova de Gaia: De capital responsavel, da respectiva companhia ou empresa, até 1.000 contos: De cada 100 contos ou fracção de 100 contos De capital responsavel, da respectiva companhia ou empresa, superior a 1.000 contos até 3.000 contos, não havendo aumento de imposto além d'este limite: De cada 100 contos ou fracção de 100 contos Quando o capital for desconhecido. De qualquer outra natureza: Pagarão as taxas por indicadores especiais que lhes estejam marcadas nesta lei. Não havendo indicadores especiais, a taxa será sempre, em qualquer ordem de terra Ao cálculo de todas estas taxas é applicavel o que está estabelecido para as companhias (sociedades anónimas e parçarias ou sociedades em comanda por acções ou quinhões) de qualquer natureza na declaração 7. ^a Não se consideram como agências, para o effecto da imposição do tributo, as delegações de qualquer companhia junto do Governo.	A	—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	75\$00	19		
		A	—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	150\$00		
		A	—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1.500\$00		
		A	—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1.500\$00		
20	Agente de bancos, sociedades, companhias ou de quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras, incluindo as das de navegação, e as de qualquer ordem de companhias ou empresas de empréstimos sobre penhores	B	1. ^a	160\$00	130\$00	90\$00	86\$00	64\$00	46\$00	42\$00	40\$00	—\$—	20		

Número da tabela	Designação por ordem alfabética das indústrias, profissões, artes e ofícios	Referência às tabelas	Tabela B										Tabela A Taxas	Número da tabela	
			Tabelas	Partes	Parte 1. ^a Taxas nas terras de										Partes 2. ^a e 3. ^a Taxas
					Taxas nas terras de										
					1. ^a ordem	2. ^a ordem	3. ^a ordem	4. ^a ordem	5. ^a ordem	6. ^a ordem	7. ^a ordem	8. ^a ordem			
70	Banqueiro ou capitalista Entende-se que é banqueiro ou capitalista o que habitualmente desconta letras ou outros papéis de crédito, compra e vende fundos públicos, recebe depósitos e efectua transacções cambiais, faz empréstimos, recebe e paga por conta alheia, ou tira rendimento do emprêgo ou aluguer de capitais por meio doutras quaisquer transacções de semelhante natureza.	B	1. ^a	1.800\$00	1.500\$00	1.000\$00	800\$00	700\$00	500\$00	440\$00	400\$00	—\$—	70		
74	Barcos ou outras embarcações maiores ou menores, que navegam nos rios (dono ou rendeiro de): Embarcações tendo até 10 toneladas de capacidade, cada embarcação Embarcações tendo mais de 10 toneladas de capacidade, por cada tonelada bruta, sistema Morsoom Barcos a vapor: Sendo rebocadores de embarcações pequenas, cada um Sendo rebocadores de navios, cada um Sendo de transporte de passageiros, cada um Não são compreendidos os barcos nem as tripulações dos mesmos barcos exclusivamente empregados na pesca.	B B B B B B	3. ^a 3. ^a 3. ^a 3. ^a 3. ^a 3. ^a	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	1\$60 \$16 40\$00 100\$00 30\$00	74			
86	Bofacha de qualquer qualidade, e pão de munição ou comum (fábrica de): Com motor a vapor ou água A fábrica que tenha conjuntamente engenhos para moer grão pagará, além da taxa respectiva, o imposto fixado para as fábricas de farinha na tabela A e conforme o sistema de moagem que empregue, ou seja por mós ou cilindros trituradores, fazendo-se porém neste imposto dedução de 10%.	B	3. ^a	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	420\$00	86		
120	Cambista ou agiota, o que compra, vende ou troca moedas, fundos públicos, ou quaisquer valores nacionais ou estrangeiros ou faz outras transacções análogas	B	1. ^a	400\$00	320\$00	220\$00	180\$00	160\$00	90\$00	84\$00	80\$00	—\$—	120		
124	Candeieiros de bronze ou doutros metais com ornato (mercador de)	B	1. ^a	160\$00	130\$00	90\$00	86\$00	64\$00	46\$00	42\$00	40\$00	—\$—	124		
141	Carvão (empresário de cortes de arvoredo para extrair a casca e reduzir a)	B	3. ^a	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00	141		
142	Carvão (mercador de) — vendendo em barcos, mercados, lojas ou lugares, para revender)	B	3. ^a	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	142		
144	Casa onde se empresta dinheiro ou géneros sobre penhores de qualquer espécie ou sem eles: Nas terras de 1. ^a ordem Nas terras de 2. ^a ordem Nas terras de 3. ^a ordem Em todas as outras	B B B B	1. ^a 2. ^a 2. ^a 2. ^a	110\$00 —\$— —\$— —\$—	90\$00 —\$— —\$— —\$—	60\$00 —\$— —\$— —\$—	56\$00 —\$— —\$— —\$—	44\$00 —\$— —\$— —\$—	24\$00 —\$— —\$— —\$—	21\$00 —\$— —\$— —\$—	19\$00 —\$— —\$— —\$—	—\$— 300\$00 180\$00 130\$00 80\$00	144		
180	Companhias (sociedades anónimas e parçarias ou sociedades em comandita por acções ou quinhões de qualquer espécie) não compreendidas na carta de lei de 9 de Maio de 1872, nacionais ou estrangeiras: Sendo de seguros de qualquer espécie: O capital responsável até 1:000 contos: De cada 100 contos ou fracção de 100 contos: Nas cidades de Lisboa e Porto Nas terras de 3. ^a e 4. ^a ordem Nas outras terras De capital responsável superior a 1:000 até 3:000 contos: De cada 100 contos ou fracção de 100 contos: Nas cidades de Lisboa e Porto Nas terras de 3. ^a e 4. ^a ordem	A A A A A A A A	— — — — — — — —	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	120\$00 60\$00 20\$00 200\$00 100\$00	180	

Número da tabela	Designação por ordem alfabética das indústrias, profissões, artes e officios	Referência às tabelas	Tabela B										Tabela A Taxas	Número da tabela		
			Tabelas	Partes	Parte 1. ^a Taxas nas terras de										Partes 2. ^a e 3. ^a Taxas	
					Taxas nas terras de											
					1. ^a ordem	2. ^a ordem	3. ^a ordem	4. ^a ordem	5. ^a ordem	6. ^a ordem	7. ^a ordem	8. ^a ordem				
183	Quando não distribuírem dividendo, o provarem não haver realmente obtido lucros que permitam distribuição de interesse ao capital, ser-lhes há facultado o prazo máximo de três anos para o pagamento da colecta respectiva. Nos balanços anuais destas sociedades é obrigatória a inserção no passivo da verba das contribuições em divida; enquanto deverem contribuições ao Estado não é permitida a distribuição de dividendo, sob qualquer forma ou denominação.															
	Conservas (fábrica de):															
	Sendo exclusivamente de sardinhas	B 3. ^a	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	250\$00	—	183
193	Sendo de qualquer outra natureza	B 3. ^a	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	375\$00	—	193
194	Correio de navios ou mercadorias, sendo ou não de número	B 1. ^a	400\$00	320\$00	220\$00	180\$00	160\$00	90\$00	84\$00	80\$00						194
197	Correio de navios ou mercadorias, sendo ou não de número	B 1. ^a	160\$00	130\$00	90\$00	86\$00	64\$00	42\$00	40\$00	36\$00						197
208	Cofres curtos, de qualquer qualidade (mercador por atacado de)	B 1. ^a	240\$00	200\$00	140\$00	128\$00	100\$00	66\$00	60\$00	56\$00						208
221	Directores , gerentes, conselheiros fiscaes de bancos e sociedades anónimas de qualquer espécie, e bem assim os caixas ou gorentes de quaisquer parçarias ou sociedades em comandita por acções ou quinhões, sobre os seus respectivos vencimentos, gratificações ou honorários	A —	—	—	—	—	—	—	—	—				—	15 %	221
243	Empresa ou casa de liquidações, vendendo quaisquer objectos novos ou usados, por sua conta ou comissão, em leilão ou em particular	B 1. ^a	300\$00	240\$00	165\$00	135\$00	120\$00	67\$50	63\$00	60\$00				—	—	243
	Espectáculos públicos (empresário, companhia de actores ou sociedade de qualquer modo constituída, para):															
	De uma récita completa ou produto de uma enchente no respectivo local, sem deducção de despesas:															
	De cada mês de trabalho, seja qual for o número de dias	A —	—	—	—	—	—	—	—	—				—	15 %	
	Esta taxa será dupla quando a companhia de actores e artistas de circo, ou sociedades de qualquer modo constituídas, ou actores e artistas: de circo avulsamente contratados, forem estrangeiros	A —	—	—	—	—	—	—	—	—				—	20 %	
244	As companhias ambulantes pagarão adiantadamente a importância das suas colectas, ou garantirão estas por fiança idónea															
	Especulador que, não sendo classificado negociante, acidentalmente compra ou armazena em grande em depósito proprio, adrega, celeiro, ou outro qualquer estabelecimento alheio, e vende em diferentes épocas do ano, por sua conta ou por comissão, cereais, azeite, vinho, aguardente ou géneros coloniais, ainda que o azeite ou vinho proceda de azeitona ou uva comprada aos lavradores:															
	Nas terras de 1. ^a e 2. ^a ordem	B 1. ^a	500\$00	400\$00	175\$00	160\$00	125\$00	82\$50	75\$00	70\$00				—	—	214
245	Nas terras de 3. ^a a 8. ^a ordem	B 1. ^a	—	—	—	—	—	—	—	—				—	—	
	Especulador que, não sendo classificado negociante, acidentalmente compra ou armazena em grande e vende em diferentes épocas do ano, por sua conta ou por comissão, quaisquer productos ou géneros que não sejam os mencionados na verba anterior.															
263	Exportador de vinhos até 4.000 hectolitros	B 1. ^a	200\$00	162\$50	112\$50	107\$50	80\$00	57\$50	52\$50	50\$00				—	—	245
269	Ferragens novas (mercador de)	B 1. ^a	180\$00	150\$00	105\$00	96\$00	75\$00	49\$50	45\$00	42\$00				—	—	263
270	Ferragens usadas (mercador de)	B 1. ^a	110\$00	90\$00	60\$00	56\$00	41\$00	24\$00	21\$00	19\$00				—	—	269
272	Ferro em barra, chapa, vergalhão, etc. (mercador de):															
	Nas terras de 1. ^a e 2. ^a ordem	B 1. ^a	240\$00	200\$00	90\$00	86\$00	64\$00	46\$00	42\$00	40\$00				—	—	272
	Nas terras de 3. ^a a 8. ^a ordem	B 1. ^a	—	—	—	—	—	—	—	—				—	—	
273	Ferro em móveis, fogões ou cofres à prova de fogo (mercador de)	B 1. ^a	80\$00	68\$00	48\$00	40\$00	36\$00	20\$00	17\$00	14\$40				—	—	273
274	Ferro usado e outros metais de embarcações ou caminhões de ferro, e de quaisquer outras proveniências (mercador para revenda de)	B 1. ^a	110\$00	90\$00	60\$00	56\$00	44\$00	24\$00	21\$00	19\$00				—	—	274
275		B 3. ^a	—	—	—	—	—	—	—	—				160\$00	—	275

291	Fundição de objectos de grandes dimensões em bronze, cobre, ferro e outros metais não preciosos (empresário de): Com motor a vapor Sem motor a vapor
292	Fundição de objectos de pequenas dimensões, de bronze, cobre, ferro e outros metais não preciosos (empresário de): Com motor a vapor da força de 6 ou mais cavalos Com motor a vapor de força inferior a 6 cavalos Sem motor a vapor: Com mais de 4 operários Com menos de 4 operários
297	Gado (comprador de, por conta alheia):
298	Gado cavalor ou muar (comprador para revenda de):
299	Gado ovino ou caprino (comprador para revenda de):
300	Gado suíno (comprador de): Nos distritos de Lisboa, Santarém, Portalegre, Évora e Beja Em todos os outros distritos
301	Gado vacum (comprador para revenda de):
31317	Hotel ou hospedaria, tenha ou não casa de pasto (dono ou empresário de): Quando a renda ou valor locativo da casa em que se acha estabelecido seja superior a 4.500\$00 Quando seja superior a 2.000\$00, até 4.500\$00 inclusive Quando seja superior a 1.000\$00, até 2.000\$00 inclusive Quando seja superior a 500\$00, até 1.000\$00 inclusive Quando seja inferior a 500\$00
337	Leilões (agente de): Ao agente de leilões exigir-se há o pagamento adiantado da colecta ou fiança idónea que por ela responda, no acto de apresentar a registo a respectiva licença, sem o que lhe não será registada, nem dela poderá usar. A colecta exigível nunca será inferior à parte da respectiva taxa correspondente a um trimestre; não se exigirá, porém, novo pagamento de contribuição industrial pelas renovações da licença dentro do trimestre por que a colecta já tiver sido paga. É considerado agente de leilões o que puder, no mesmo ano, duas licenças.
344	Licores (fábrica de):
368	Madeiras (empresário de corte de) para extrair a casca, tabuado e madeira de construção
378	Massas de aletria, macarrão e outras semelhantes (fábrica de): Nas terras de 1.ª e 2.ª ordem Em todas as outras terras A fábrica, que tenha conjuntamente engenhos para moer grão, pagará, além da taxa respectiva, o imposto fixado para as fábricas de farinha na tabela A e conforme o sistema de moagem que empregue, ou seja por mós ou por cilindros trituradores, fazendo-se, porém, neste imposto a dedução de 10 por cento.
392	Modas (armazém ou casa de — tendo oficina de costura):
401	Móveis (fábrica de — tendo mais de 10 operários):
403	Navios (construtor de):
404	Navios para fretar (dono de — não sendo classificado negociante): Para navegação de longo curso, cada tonelada bruta, sistema Morsoom Para navegação de cabotagem, cada tonelada bruta, sistema Morsoom
405	Negociante ou mercador por grosso em quaisquer objectos ou géneros Entende-se que é negociante por grosso o que faz comércio de importação ou exportação, ou tenha estabelecimento em grande, no qual haja mais de dez pessoas empregadas na venda. Entende-se que é mercador por grosso o que compra mercadorias em grandes partidas para as vender, de ordinário, aos mercadores por atacado ou miúdo, embora no mesmo estabelecimento também venda para consumo. É igualmente considerado mercador por grosso o que compra e vende cortiça em grandes porções. Não são considerados negociantes por grosso os simples mercadores por atacado ou os que se vendem a retalho, ainda quando importem, em pequena escala, géneros nacionais ou estrangeiros, para sortimento dos seus estabelecimentos ou lojas de retalho, devendo, neste caso, ser colectados nas classes que lhes correspondem.

É igualmente considerado mercador por grosso o que compra e vende cortiça em grandes porções.

Não são considerados negociantes por grosso os simples mercadores, por atacado ou os que só vendem a retalho, ainda quando importem, em pequena escala, gêneros nacionais ou estrangeiros, para sortimento dos seus estabelecimentos ou lojas de retalho, devendo, neste caso, ser coletados nas classes que lhes correspondem.

